

## CARGO E PERFIL

SOB A LUZ DA LEI COMPLEMENTAR DO ESTADO DE MATO GROSSO Nº. 411/2011

### UMA INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA.



**Por Adriana Balsanelli\***

A matéria em análise, regulamentada na Lei em comento, motivo de ser apreciada com cautela, pois, vejamos:

O conceito de Cargo está definido na lei Complementar Estadual nº 441/2011. O perfil relativo ao Cargo abrange uma interpretação *lato senso* conferido pelo legislador, cuja intenção fora de tratar o perfil com os mais diversos contornos, a fim de coadunar com as mais diversas áreas de abrangência, especificidades que permeiam o SUS do Estado de Mato Grosso.

A Lei Complementar define, o que é Cargo de Provimento no âmbito do Sistema Único do SUS *in verbis*:

[...] Cargo de Provimento Efetivo no Sistema Único de Saúde – conjunto de competências, complexidades e responsabilidades assemelhadas quanto à natureza das ações e às qualificações exigidas de seus ocupantes, previstas na estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Saúde e no vínculo de trabalho estatutário, os quais atuarão nas áreas estruturantes de: auditoria, gestão, atenção à saúde, ensino e pesquisa, informação e comunicação, fiscalização, regulação, vigilância em saúde, produção, perícia, apoio e infraestrutura, originárias das ações e serviços que constituem o Sistema Único de Saúde, com denominação própria e remuneração paga pelo erário [...]. Grifo.

Em uma interpretação teleológica, pode-se depreender que a intenção do legislador fora a de consignar no texto da norma, um conjunto de competências relativas ao cargo sob uma perspectiva de gestão, com vistas a atender as mais diversas complexidades nos mais diversos eixos estruturantes das ações da Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso.

Pois bem, o conceito de Cargo pela doutrina:

[...] Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades que possui um agente público, criado por lei (conjunto), em número determinado, com denominação própria e

remunerado pelos cofres públicos. É o vínculo de trabalho que liga a espécie de agente público à Administração [...].

Cuida-se ainda analisar no texto normativo, Área de Abrangência do SUS que retrata:

[...] Área de Abrangência no SUS – compreende a interface com todas as áreas da atividade humana, na medida em que as questões relativas à saúde e segurança no trabalho perpassam todos os processos produtivos nos diferentes ramos de atuação e atividades laborais, no campo das ciências da natureza, saúde, exatas, humanas e na área de linguagens e códigos, reconhecendo o homem como agente e paciente de transformação, visando à preservação da vida e do meio ambiente, de forma que todas as áreas de formação e qualificação tenham correspondência com os cargos previstos nesta lei complementar [...] Grifo.

Corroborando o artigo 14 da referida Lei Complementar Estadual nº 441/2011:

[...]

Art. 14 O provimento na Carreira dos Servidores do Sistema Único de Saúde obedecerá aos seguintes critérios:

I - habilitação e titulação específica exigida em Edital para o provimento de cargo público;

[...]

Art. 17 As provas do concurso público para a Carreira deverão abranger os aspectos de formação geral e formação específica, em conformidade com os perfis profissional ou ocupacional observadas as áreas estruturantes do Sistema Único de Saúde – SUS, de acordo com a habilitação exigida para o cargo no Edital. Grifo.

[...]

A habilitação prevista em Edital, não vincula a função do agente público, pois se assim fosse o legislador, delinearía as atribuições dos perfis, o que não o fez.

Conforme o texto legal, o legislador se preocupou em traçar um conceito no qual o agente público possa fazer uma interface nas áreas de abrangência do SUS, conforme a necessidade e interesse público, desde que observados sua especificidade de formação e ocupação.

Pois bem, a intenção da norma em tela, fora de conciliar os mais diversos saberes em serviços ao cidadão, usuário do Sistema Único de Saúde de Mato Grosso, cujas atribuições visem transcender mais de uma área do saber, com escopo de subsidiar suas formações acadêmicas, e, pós graduação lato senso e stricto senso, sob pena de enriquecimento ilícito.

Em consonância ao dispositivo legal, a indisponibilidade do interesse público nas ações e obrigações de fazer no Sistema único de Saúde é tão premente, que a supremacia do interesse público se sobrepôs, e o legislador acompanhou esta especificidade, consignou no texto da norma a adaptação dos perfis conforme a área de abrangência do SUS, na observância aos primados: Supremacia do Interesse Público e Indisponibilidade do Interesse Público.

O artigo 10 da LCE nº. 441/2011 dispõe:

[...]

Art. 10 A série de Classe dos Cargos que compõem a Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde estrutura-se em linha horizontal de acesso, em conformidade com a titulação, habilitação e perfil profissional ou ocupacional, identificada por letras maiúsculas, assim descritas:

[...]

IV – CLASSE D: Título de Mestre ou Doutor ou PhD ou o disposto em uma das alíneas abaixo:

- a) Outras habilitação em nível superior completo, com diploma devidamente reconhecido pelo MEC

[...]

Interpretando teleologicamente o Cargo Profissional Técnico de Nível Superior em Serviços de Saúde do SUS, admite-se por força de lei outra graduação, o que se verifica no caso em concreto, que a norma prevê: remuneração diferenciada e enquadramento legal na carreira; por se entender que a Administração Pública pode requerer desta outra habilitação em nível superior completo competências e saberes atinente a ela, pois se assim fosse não enquadraria o servidor com remuneração pecuniária distinta, cujo enquadramento se encontra na última letra – D – do Plano de Carreira para desenvolver tão somente suas habilidades restritas a uma área de formação.

Neste raciocínio a abrangência de atribuições volta-se à meritocracia de forma que o servidor poderá prestar seus conhecimentos na área que possui remuneração e enquadramento previsto em lei.

As palavras de Alexandre de Moraes esclarece:

[...] A Constituição Federal é intransigente em relação à imposição à efetividade do princípio constitucional do concurso público, como regra a todas as admissões da administração pública, vedando expressamente tanto a ausência deste postulado, quanto seu afastamento fraudulento por meio de transferência de servidores públicos para outros cargos diversos daquele para o qual foi originariamente admitido [...].

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido - Súmula 685, do Supremo Tribunal Federal.

Assim quando falamos da LCE nº. 411/2011, numa interpretação teleológica é fazer com que os saberes sejam aproveitados na Administração Pública de forma a contemplar os conhecedores de outras áreas fins, e não de fazer a transposição de cargos, e sim de melhor fazer um dimensionamento de saberes por meio de uma visão meritocrática, onde se busca o mérito individual de cada ser, seja por dedicação ao trabalho, seja por seu conhecimento técnico científico.

Assim diante dos argumentos ora posto é necessário um bom estudo dos perfis, cargos e méritos, de modo a contemplar as habilidades dos servidores nos seus postos de serviços e jamais fazer uma compensação por outro profissional, pois prevalência da legitimidade pública tem vasão de atribuições daqueles devidamente investido do cargo, com o direcionamento do seu perfil vinculado ao cargo.

### **Referência Bibliográfica**

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 7ª. Edição. São Paulo. Atlas, 2007.

*\*Adriana Balsanelli, Advogada, também graduada em Educação Artística, servidora pública no Estado de Mato Grosso.*

*\*Revisão: Valéria Aparecida Nogueira, servidora pública do Estado de Mato Grosso, possui sólida experiência em processos administrativos, com formação jurídica, com formação em enfermagem, especialista em Direito Público, Direito Penal e Processo Pena e Gestão Hospitalar, doutoranda em Direito Penal e Processo Penal. Mantenedora do site [www.valerianogueira.com.br](http://www.valerianogueira.com.br). Autora de diversos artigos na revista na L&C Revista de Administração Pública e Política da Editora Consulex. Coautora do Livro Direito Administrativo Disciplinar, Coletânea de 10 especialistas. Editora REDE, 2013. Coautora do Livro Juristas do Mundo, Volume II. Editora REDE, 2014. Membro da Rede Excelência Jurídica. Possui Diploma Internacional de Excelência Jurídica, expedido em Roma-Itália – 2014 e Espanha - 2015. Presidente da Associação dos Corregedores e Comissões Processantes do Estado de MT. Profa. de Pós Graduação.*